

ATO ADMINISTRATIVO Nº 11 de 21 de Junho de 2013.

Dispõe sobre sindicância e processo administrativo disciplinar, no âmbito do DAE – Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste, SP, e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Regulamento Interno de Trabalho, de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do DAE – Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste, visa, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao mais justo e célere cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º. Toda Sindicância e todo Processo Administrativo Disciplinar obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, verdade real, gratuidade, contraditório e, interesse público quando cabível, da instrumentalidade das formas.

§ único. O princípio da gratuidade se aplica, somente, ao sindicado e ao indiciado, ou através de seu procurador, mediante certidão nos autos.

Art. 3º. As decisões serão divulgadas pela Diretoria Superintendente da Autarquia, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal ou decisão do Diretor Superintendente, observada a proibição de publicidade para promoção pessoal de agentes ou autoridades.

Art. 4º. A Autarquia não poderá privilegiar, beneficiar, prejudicar ou privar de qualquer direito o administrado, em razão de sexo, raça, cor, língua, religião, convicção política ou ideológica, nível de escolaridade, situação econômica ou condição social, ressalvadas as situações previstas em lei.

Art. 5º. A norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta o atendimento ao fim público a que se dirige.

Art. 6º. Os processos adotarão formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos servidores.

Art. 7º. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir prontamente as ordens de serviços recebidas de seus superiores, bem como, as obrigações decorrentes dos regimentos, instruções e ordens da Autarquia, salvo quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - Conduta ilibada a vida pública e privada
- XIV - Utilizar os meios de comunicação da Autarquia única e exclusivamente para assunto de trabalho;
- XV - Evitar o desperdício de tempo e de trabalho em conversas com os colegas ou estranhos durante o expediente, sobre assuntos alheios;
- XVI - Providenciar para que permaneçam sobre completas e atualizadas todas informações de caráter individual, junto ao Departamento de Recursos Humanos;
- XVII - Guardar absoluta reserva sobre informações funcionais, comerciais, financeiras, administrativas e outras;

- XVIII** - Zelar pela conservação de uniformes, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas que lhe forem confiadas;
- XIX** - Submeter-se a exames médicos quanto determinado pela Autarquia;
- XX** - Fazer horas extras somente quando determinado pela chefia ou em caso de extrema urgência e necessidade;
- XXI** - Usar os equipamentos de segurança determinados;
- XXII** - Usar uniforme de acordo com sua função;
- XXIII** - Agir com lealdade, urbanidade, probidade e boa-fé.

Art. 8º. Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - atribuir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar ou desfilarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII** - manter sob sua chefia imediata, em função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- VIII** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX** - exercer a titularidade de sociedade simples ou empresária, bem como com o exercício de funções de direção ou gerência de associações, sociedades e fundações, que transacionem com o Município ou a Autarquia, ou seja, por aquelas subvencionadas;
- X** - exercer, ainda que fora do horário de trabalho, emprego de direção, ou ter participação societária, em estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município ou a Autarquia ou que sejam subvencionadas, ou beneficiadas de qualquer modo;

- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas desse Município;
- XII** - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, bem como, presentes de valor considerável, na forma regulamentar, em razão de suas atribuições;
- XIII** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV** - proceder de forma desidiosa;
- XV** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI** - designar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função;
- XVIII** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XIX** - servir-se dos veículos para uso particular, principalmente o transporte de pessoas estranhas ou familiares, como caronas;
- XX** - Aos motoristas fica proibido conduzir veículo da Autarquia com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida;
- XXI** - Comercializar com colegas durante o expediente de trabalho;
- XXII** - Valer-se do cargo para proveito pessoal, de parentes ou de terceiros;
- XXIII** - Deixar de comparecer ao serviço sem motivo justificado;
- XXIV** - Fazer uso de telefone para assuntos particulares;
- XXV** - Marcar o cartão de outro servidor ou pedir para que outro servidor marque o seu;
- XXVI** - Dedicar-se a assuntos particulares durante o expediente;
- XXVII** - Entregar-se a prática de jogos de azar no serviço;
- XXVIII** - Entrar nas dependências da Autarquia fora do horário normal determinado, sem autorização;
- XXIX** - Utilizar-se de email particular para assuntos pessoais, exceto àqueles relacionados a função que exerce;
- XXX** - Acessar sites da internet que implica em jogos, diversão, entretenimento durante e fora do expediente, no local de trabalho;

XXXI - Instalar ou baixar, arquivos ou programas, sem autorização expressa do Divisão de Informática;

XXXII - Fornecer senhas ou cartão de uso pessoal, de qualquer área da Autarquia;

XXXIII - Alterar parâmetros de configuração de hardware ou software;

XXXIV - Copiar documento digital relacionado ao trabalho desenvolvido na Autarquia;

XXXV - embriaguez ou substâncias análogas, de forma habitual, em serviço;

XXXVI - não revelar, nem divulgar a qualquer pessoa física ou jurídica, e nem tampouco utilizar, direta ou indiretamente, em proveito próprio ou de outrem, todas e quaisquer informações confidenciais que venha a receber ou tomar conhecimento em razão de suas funções e do exercício de suas atividades;

XXXVII - utilizar-se as informações confidenciais para qualquer propósito diverso dos trabalhos prestados à Autarquia;

XXXVIII - acumular funções públicas;

XXXIX - Desviar-se da função para o qual foi contratado;

XXXX - Utilizar-se de redes sociais, ou qualquer divulgação em massa, em detrimento do serviço público, sem comunicação anterior ao chefe imediato.

Art. 9º. O servidor que se recusar ao tratamento médico hospitalar indicado por esta Autarquia, cuja doença prejudique seu labor funcional, será considerado apto para o exercício de suas funções, respondendo civil, penal e administrativamente.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 11. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será apurado pelo Departamento de Finanças e encaminhado para recebimento, administrativo ou judicial;

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Autarquia, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 12. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 13. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 14. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

DAS PENALIDADES

Art. 15. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de função comissionada;

V - ressarcimento ao erário.

Art. 16. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 17. Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator, a ausência de informações, para com o chefe superior e o grau de escolaridade.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência;
- VI - o cometimento de infrações no exercício de suas funções;
- VII - se o servidor for ocupante de cargo em comissão, função de direção ou assessoramento nesta Autarquia.

§ 3º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

§ 5º Será agravado duplamente no caso de reincidência específica.

Art. 18. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados neste ato.

§ único. Os efeitos das penas estabelecidas neste ato são os seguintes:

I - a pena de suspensão implica:

- a) na perda de vencimento durante o período de suspensão;
- b) na perda de outros direitos previstos em legislação própria;

II - a pena de demissão por justa causa implica na exclusão do servidor do quadro funcional.

Art. 19. A advertência será aplicada por escrito.

§ único. A advertência verbal será dada pelo chefe imediato, antes da instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 20. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - condenação criminal do servidor a pena privativa de liberdade, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- II - crime contra a administração pública;
- III - abandono do cargo;
- IV - inassiduidade habitual;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência de conduta ou mau procedimento;
- VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, em estrito cumprimento do dever legal ou em estado de necessidade;

IX - aplicação irregular dolosa de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - contratação direta com a Autarquia ou pela indicação a terceiros, parentes ou afins, não conhecido no âmbito da Autarquia, sem notória especialização;

XV - embriaguez ou uso de substâncias análogas, habitual, no serviço, com recusa do servidor ao tratamento médico oferecido ou após tentativa de recuperação médica, sem êxito;

XVI - praticar fraude para fins de abono de ausências ao serviço por doença, ou motivos relevantes ou força maior, sem prejuízo da representação criminal cabível;

XVII - Inaptidão ao cargo concursado.

Art. 21. Aos servidores que estejam ocupando cargos em comissão caberá a aplicação das mesmas penalidades previstas aos servidores não ocupantes em cargos de comissão.

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE

Da Competência

Art. 22. Compete ao Diretor Superintendente determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar, na forma do presente regulamento.

Art. 23. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em uma única sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme avaliação do Diretor Superintendente.

Comissão Processante

Art. 24. A comissão processante será formada por 3 (três) servidores, tendo obrigatoriamente de ser um deles estável, através de Portaria do Diretor Superintendente.

Art. 25. A Portaria do Diretor Superintendente delimitará o procedimento, sindicância ou processo administrativo disciplinar, o objeto e a delimitará a comissão, sindicante ou processante.

§ 1º. A comissão será formada por servidores de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado.

§ 2º. O Diretor Superintendente poderá requerer ao Poder Executivo a instauração de comissão especial, formada por servidores do Município, em casos específicos.

§ 3º. A Comissão Especial deverá ater-se ao presente regulamento.

Art. 26. O Presidente conduzirá os trabalhos da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Ao secretário cabe assumir a presidência da comissão em caso de afastamento, licença ou impedimento do Presidente.

§ 2º. O Secretário será designado pelo Presidente, no primeiro ato do processo.

§ 3º. Ao secretário cabe zelar pela organização do processo.

§ 4º. Ao terceiro membro da comissão incumbe as tarefas determinadas pelo Presidente da comissão.

Da Aplicação da Sanção Disciplinar

Art. 27. É competente para aplicação das sanções disciplinares, somente o Diretor Superintendente, salvo no caso de comissão especial.

§ único. No caso de infração cometida por servidor cedido de outro poder, as conclusões do procedimento de sindicância ou do processo administrativo disciplinar e o relatório com as recomendações de aplicação de sanção disciplinar, serão encaminhados ao poder de origem do servidor, cabendo à

autoridade do ente cessionário a decisão acerca da aplicação da penalidade recomendada.

Art. 28. A sanção disciplinar imposta por autoridade incompetente é nula de pleno direito, sem prejuízo da prova produzida validamente.

Art. 29. Na aplicação das sanções administrativas disciplinares serão consideradas:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - os danos causados a Autarquia em decorrência da infração cometida;
- III - os danos causados ao usuário ou terceiros em decorrência da infração cometida;
- IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- V - os antecedentes sobre o servidor.

Art. 30. Não poderá ser aplicada ao servidor mais de uma sanção disciplinar pela mesma infração, ressalvados os casos em que a conclusão do processo indicar a aplicação cumulada do ressarcimento de lesão ao patrimônio público da Autarquia com outra sanção disciplinar.

Da Competência do Reexame e da Revisão da Decisão

Art. 31. Quanto ao reexame ou à revisão da decisão, compete à autoridade que houver proferido decisão para apreciar o pedido de reconsideração, desde que tenha elementos novos e /ou justificativa plausível, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Das Normas Gerais dos Procedimentos Disciplinares

Das Espécies de Procedimentos

Art. 32. São procedimentos disciplinares:

- I - a sindicância; e,
- II - o processo administrativo disciplinar.

Art. 33. As sindicâncias não comportam aplicação de sanção disciplinar e são instrumentos hábeis para verificação da materialidade e/ou da autoria do ilícito

administrativo, visando, sempre, a busca da verdade real, onde em sua conclusão será decidido pela abertura ou não do Processo Administrativo Disciplinar.

§ único - A comissão sindicante poderá, ainda, sugerir instruções administrativas ao Diretor Superintendente, em relação as divisões desta Autarquia, a fim de aprimorar o serviço público.

Art. 34. O sindicato poderá constituir advogado a qualquer tempo, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à devolução de prazo para prática de atos, sob qualquer alegação, ressalvado o caso de nulidade de ato processual.

Art. 35. O representante do sindicato da classe tem prerrogativa para participar dos atos do Processo Administrativo Disciplinar e deve-se consignar na ata sua presença, alertando que está exercendo seu direito e não poderá manifestar-se no decorrer da audiência.

Da Condição da Parte e sua Representação

Art. 36. Poderá ser sujeito passivo da pretensão punitiva qualquer servidor público da Autarquia.

Art. 37. O indiciado deverá ser representado por advogado no procedimento que comporte punição, só não sendo obrigatório nas sindicâncias, situação em que lhe será facultada.

§ 1º Não constituindo o indiciado advogado nos procedimentos que comportem sanção disciplinar, ser-lhe-á ofertado a designação de defensor dativo, podendo ser servidor da Autarquia, desde que não trabalhe na mesma divisão;

Art. 38. O sindicante ou indiciado, devidamente citado, não terá devolução de prazo, e nem poderá arguir nulidade, caso afastar-se ou licenciar-se do cargo.

Da Formação e da Extinção do Processo

Art. 39. A sindicância e o processo administrativo disciplinar iniciam-se com a portaria inicial válida do Diretor Superintendente, de ofício, ou, após a

formalização da representação ou após processo preparatório com averiguação preliminar de indícios.

§ 1º O despacho inicial conterá a descrição do fato ou a conduta faltosa praticada pelo servidor, bem como a faculdade de constituir advogado.

§ 2º A retificação do fato ou da conduta faltosa descrita no despacho inicial determina a reabertura de prazo para apresentação de defesa e produção de provas.

§ 3º. Quando envolver servidor sindicalizado, será notificado o sindicato, na pessoa de seu representante legal, para formalizar em 5 (cinco) dias o interesse em acompanhar o procedimento.

§ 4º. Todo procedimento será mantido em sigilo até seu término.

Art. 40. Nos procedimentos preparatórios, instruídos pela Corregedoria, o Diretor Superintendente poderá firmar ajustamento de conduta, com justificativa.

Art. 41. O procedimento disciplinar encerra-se com a publicação do despacho decisório que não comportar reexame em sede administrativa.

§ 1º. Aplicada a sanção administrativa disciplinar ao servidor, proceder-se-á às anotações devidas em seu prontuário pelo Departamento de Recursos Humanos;

§ 2º. A reabilitação poderá ser requerida pelo servidor decorrido dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo a penalidade aplicada.

Art. 42. Extingue-se o procedimento quando a autoridade administrativa proferir decisão reconhecendo:

- I - a ilegitimidade do polo passivo;
- II - quando o procedimento disciplinar versar sobre o mesmo fato e mesmo autor de outro em curso ou já decidido;
- III - pelo arquivamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar;
- IV - pela absolvição ou imposição de penalidade;
- V - pelo reconhecimento da prescrição.

Art. 43. O procedimento disciplinar deverá ser concluído, no prazo máximo previsto na portaria instauradora, salvo período de prorrogação, independentemente do desligamento do servidor, a qualquer título, e a decisão

anotada em seu prontuário, sem prejuízo de eventual ressarcimento à Autarquia e de sanções penais e civis cabíveis.

Da Citação do Servidor e da Publicidade dos Atos

Art. 44. A citação é o ato essencial e indispensável pelo qual o servidor é cientificado da imputação que lhe é feita e é chamado para defender-se.

§ 1º O comparecimento espontâneo do indiciado ou sindicado equivale à citação, suprimindo sua eventual falta ou irregularidade.

§ 2º Comparecendo o servidor apenas para arguir a nulidade da citação e sendo esta reconhecida, ser-lhe-á devolvido o prazo, contado a partir de sua intimação ou de seu procurador.

Art. 45. A citação poderá ser efetuada das seguintes formas:

I - ciência no processo;

II - entrega pessoal;

III - via postal com aviso de recebimento;

IV - telegrama com confirmação do recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência; e,

V - edital.

Art. 46. A citação será preferencialmente por entrega pessoal, mediante a entrega para o servidor do mandado instruído com cópia integral do procedimento.

§ único. O mandado de citação será entregue somente pelos membros da comissão.

Art. 47. Far-se-á a citação por via postal, com aviso de recebimento, quando se mostrar frustrada a citação, na forma prevista no artigo anterior.

§ único. A incorreção, desatualização ou inexistência de endereço residencial no prontuário funcional do servidor, por sua culpa, constitui falta passível de punição.

Art. 48. Estando o servidor em local incerto ou não sabido ou restando frustradas as tentativas de citação pessoal ou postal, por duas vezes, a citação será realizada por edital publicado no jornal de circulação local por três edições

consecutivas, sem conter a descrição dos fatos, conduta imputada, de forma sucinta, contendo somente as iniciais do servidor e seu registro funcional.

§ único – A citação por edital não suspenderá o processo, podendo a comissão processante determinar a produção antecipada de provas e dar cabal andamento ao processo.

Art. 49. O mandado de citação deverá conter, obrigatoriamente:

I - a matrícula do servidor;

II - a descrição dos fatos e da conduta imputada;

III - o direito de apresentar defesa prévia escrita, relacionando as provas que pretende produzir acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - a faculdade do servidor em constituir advogado e que, em caso de inércia, ser-lhe-á ofertada a nomeação de defensor dativo, no processo administrativo disciplinar;

V - designação do dia, hora e local para a realização do interrogatório e instrução;

VI - a indicação de que a não apresentação da defesa acarretará os efeitos da revelia.

Art. 50. O processo disciplinar de exercício da pretensão punitiva é sigiloso até seu encerramento.

Art. 51. Todo pedido de cópia dos autos deverá ser justificada, mesmo após o encerramento, com certidão da extração contendo as folhas extraídas e ciência quanto a responsabilidade material e moral dos fatos divulgados.

§ 1º Aos terceiros requerentes será cobrado o preço público por folha extraída.

§ 2º O indiciado e seu procurador defensor serão intimados pessoalmente de todos os atos do processo, ou após a citação, via email, caso haja cadastro inicial pelas partes, junto a Corregedoria e nos autos.

§ 3º As intimações de servidores serão realizadas pessoalmente ou, não se encontrando esses no exercício de suas funções, por via postal com aviso de recebimento, e, ainda, restando infrutífera, via edital.

§ 4º As intimações de terceiros serão realizadas por via postal com aviso de recebimento ou por edital, se frustrada a primeira forma.

Dos Prazos

Das Disposições Gerais

Art. 52. Os prazos serão contínuos, não se suspendendo nos feriados, e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente administrativo na Autarquia ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º As petições serão protocoladas, conforme a competência, junto ao protocolo da Corregedoria da Autarquia.

§ 3º Considera-se a data da intimação, o primeiro dia útil subsequente, como o termo inicial dos prazos.

§ 4º Os prazos iniciar-se-ão sempre em dia que houver expediente administrativo na Autarquia.

Dos Prazos do Servidor

Art. 53. Decorrido o prazo, opera-se a preclusão de imediato, ressalvado ao indiciado ou ao sindicado provar que deixou de praticar o ato por evento imprevisível alheio a sua vontade ou a de seu procurador.

Art. 54. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de um indiciado ou sindicado, representados pelo mesmo procurador, os prazos serão comuns. E caso for representados por diferentes procuradores, os prazos serão em dobro.

Art. 55. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao procurador para apresentação, por escrito e no prazo de 10-(dez) dias, das alegações de defesa do indiciado ou sindicado.

Art. 56. Não será permitida a retirada dos autos.

Art. 57. Será permitida a consulta livre dos autos, junto a Corregedoria, com fornecimento de cópias, gratuitamente, ao procurador constituído, defensor dativo ou *ad hoc*, mediante protocolo e apresentação da Carteira de Identidade do Advogado—OAB.

Da Suspensão Preventiva

Art. 58. A suspensão preventiva do servidor é medida cautelar que tem como finalidade resguardar os trabalhos da comissão durante a instrução probatória.

Art. 59. A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão, poderá ordenar o afastamento preventivo do servidor acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos.

§ único. A suspensão preventiva poderá ser prorrogado por igual prazo.

Art. 60. Os procedimentos disciplinares em que for decretada a suspensão preventiva de servidor terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo decretado, salvo autorização de prorrogação do prazo pela autoridade competente para a instauração.

Art. 61. O servidor suspenso preventivamente perceberá a remuneração enquanto durar a medida e terá seus demais direitos assegurados.

Da Prova

Das Disposições Gerais

Art. 62. O servidor tem direito ao contraditório e a ampla defesa, podendo requerer e acompanhar a produção de qualquer prova em direito admitida.

§ único. As provas que depender de contratação de profissional, com qualificação técnica específica, deverão ser autorizadas pelo Diretor Superintendente.

Art. 63. O Presidente da comissão apreciará o pedido de produção de provas na primeira oportunidade, e indeferirá as:

- I - impertinentes;
- II - procrastinatórias;
- III - desproporcionais ao rito adotado;

IV - que disserem respeito a fato já provado e inconteste;

V - inexequíveis, à vista dos poderes insitos à comissão; e;

VI - obtidas por meio ilícitos.

Art. 64. A oportunidade para requerer a produção de provas é a defesa prévia, salvo se relativa a fato ou ato superveniente, hipótese em que o requerimento de produção de prova será sempre justificado, sob pena de preclusão.

Art. 65. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - os incontroversos; e,

III - em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

Art. 66. A produção da prova se dará, sempre que possível, da forma menos onerosa e mais célere.

§ único. A comissão poderá determinar, de ofício, a produção das provas que entender necessárias.

Da Confissão

Art. 67. Considera-se confissão a declaração, judicial ou extrajudicial, do indiciado ou sindicado que admita como verdadeiro fato contrário a seu interesse.

§ único. A confissão admite retratação, desde que justificável, e será livremente apreciada pela comissão processante de acordo com as demais provas produzidas.

Da Prova Testemunhal

Art. 68. A prova testemunhal é, em regra, sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da comissão quando os fatos já foram ou ainda puderem ser provados por documentos.

Art. 69. O rol de testemunhas, devidamente qualificadas, será apresentado na defesa prévia, salvo em se tratando de testemunha desconhecida à época dos acontecimentos, referida ou para depor sobre fato superveniente.

§ único. Admitir-se-á até 3 (três) testemunhas para o fato descrito no despacho inicial, podendo ser testemunhas comuns das partes.

Art. 70. Poderá ser substituída a testemunha que:

- I - falecer;
- II - por evento comprovadamente imprevisível e que tenha ocorrido independentemente de influência do indiciado ou sindicado, não possa comparecer nem em data futura; ou,
- III - tenha mudado para residência ou domicílio desconhecido ou que não possa ser encontrada.

Da Prova Documental

Art. 71. Documento é o objeto capaz de representar, direta ou indiretamente, ato ou fato.

§ 1º Os documentos têm como condição de validade a licitude, autenticidade e a forma legal quando prescrita.

§ 2º A reprodução fotográfica, fonográfica, cinematográfica, ou de outra espécie similar, desde que autêntica, é meio hábil para provar o fato ou ato nela representado.

§ 3º O indiciado ou sindicado deverá produzir prova documental na primeira oportunidade de defesa, salvo se superveniente destinada a contrapor-se a outra ou estiver em poder da Autarquia.

Art. 72. Todas as provas juntadas pelo sindicado ou pelo indiciado serão de sua inteira responsabilidade, principalmente quanto a documentos sigilosos e de terceiros.

§ único – A qualquer momento, pode a comissão sindicante ou processante, repetir provas que julgar necessária para formar sua convicção.

Do Interrogatório e das Audiências

Art. 73. As audiências realizar-se-ão sempre na presença dos três membros da comissão processante.

Art. 74. O indiciado ou sindicado será interrogado sempre pelo presidente da comissão ou a quem este designar da comissão, que o questionará sobre sua qualificação, se possui procurador, e se tem conhecimento da conduta ou fato que lhe é imputado, procedendo às perguntas específicas sobre o caso.

Art. 75. No interrogatório é garantida a repregunta e intervenção do defensor.

§ único. Não é facultado ao indiciado ou sindicado trazer o depoimento por escrito.

Art. 76. As testemunhas prestarão depoimento em audiência perante a comissão.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. O indiciado ou sindicado não poderá intervir no depoimento das testemunhas, somente através de seu procurador constituído.

§ 3º. A pedido das partes ou por determinação do presidente da comissão, justificada nos autos, poderá ser determinado a oitiva das testemunhas sem a presença do indiciado ou sindicado.

§ 4º. Pode haver acareação entre as testemunhas, se necessário for.

§ 5º. A comissão poderá intimar, caso considere necessário, as testemunhas referidas por outra.

Art. 77. O indiciado ou sindicado e o procurador respectivo serão intimados da oitiva das testemunhas, na forma do presente regulamento.

Art. 78. Caso o indiciado ou sindicado e ou o procurador respectivo não compareça, ocorrerá a oitiva das testemunhas, sendo aceito pedido de reinquirição, desde que justificado e analisado pelo Presidente da Comissão.

§ 1º O Presidente da comissão poderá designar dia, hora e local para inquirir a testemunha que, por motivo relevante, inclusive por estar recolhida à prisão, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento.

§ 2º A comissão poderá, no caso de testemunha recolhida à prisão, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

§ 3º. Serão requisitadas as testemunhas que forem Autoridade ou servidor público, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, a prestar depoimento.

Art. 79. Apresentado o rol, as testemunhas serão intimadas na forma deste regulamento.

Art. 80. Não sendo encontrada ou não comparecendo à audiência a testemunha, apesar de regularmente intimada, o Presidente da comissão poderá redesignar dia e hora para a sua oitiva, incumbindo ao indiciado ou ao sindicado a sua condução independentemente de intimação, operando-se a preclusão, para o requerente, se novamente não comparecer.

Art. 81. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com o indiciado e, se for servidor da Autarquia, o número de sua matrícula.

Art. 82. O indiciado ou o sindicado cujo procurador não comparecer à audiência será assistido por um defensor designado, servidor que não esteja lotado no mesmo Departamento, para o ato pelo Presidente da comissão processante, desde que haja e o servidor assim o requeira, antes do início das oitivas.

Art. 83. A comissão interrogará a testemunha, podendo a defesa formular reperguntas dirigidas ao Presidente da comissão, com objetivo de esclarecer ou completar o depoimento.

§ único. O Presidente da comissão poderá indeferir mediante justificativa expressa as reperguntas que, se o interessado requerer, serão transcritas no termo.

Art. 84. As testemunhas da comissão serão ouvidas em audiência antes das testemunhas do indiciado ou do sindicado.

Art. 85. O depoimento da testemunha, depois de lavrado, será rubricado e assinado pela mesma, pelos membros da comissão, pelo indiciado ou sindicado e procurador.

Art. 86. O Presidente da comissão poderá determinar de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento;

- III - a produção de nova prova que entender necessária; e,
- IV - a dispensa de prova requerida que ainda não tenha sido produzida.

Da Revelia e de seus Efeitos

Art. 87. O Presidente da comissão processante decretará a revelia do indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa prévia no prazo determinado.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I - da contrafé do respectivo mandado de citação pessoal, devidamente assinado pelo indiciado;
- II - das cópias dos 3 (três) editais publicados no Jornal de circulação no Município, no caso de citação por edital;
- III - do aviso de recebimento - AR, devidamente assinado, em caso de citação por via postal; ou,
- IV - de qualquer documento ou similar que dê notícia de ciência inequívoca do indiciado.

§ 2º A decretação de revelia implica em se dar como verdade o que se alega na investigação como conduta punível do servidor, no que toca à autoria e, quando for o caso, à materialidade, devendo ser ponderada pelo conjunto probatório.

§ 3º A revelia será revogada a requerimento do interessado, desde que arguida na primeira oportunidade em que comparecer aos autos ou pela comissão, a qualquer tempo, de ofício, desde que comprovado caso fortuito ou força maior.

§ 4º Revogada a revelia, ficam anulados todos os atos processuais realizados após a sua decretação, salvo se deles não resultou prejuízo para o indiciado ou sindicado.

Art. 88. Decretada a revelia dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa do indiciado ou do sindicado.

§ único. Comparecendo o revel, a ele é assegurado o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

Art. 89. O indiciado revel não será intimado pela comissão processante para a prática de qualquer ato.

§ 1º Desde que compareça perante a comissão processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela comissão para a prática dos atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica refazimento dos atos anteriores ao comparecimento do indiciado.

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 90. É defeso a qualquer dos membros da comissão processante atuar em procedimento disciplinar em que:

I - for testemunha;

II - interveio como mandatário do indiciado ou defensor dativo;

III - for indiciado, seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - tiver interesse no resultado;

V - houver atuado na averiguação preliminar ou na sindicância que precederam o procedimento do exercício de pretensão punitiva.

Art. 91. A arguição de impedimento ou suspeição de membro da comissão processante ou do advogado dativo precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição, que deverá ser alegada pelos citados no caput deste artigo ou pelo indiciado ou pelo sindicado em declaração escrita e motivada, suspenderá o andamento do processo até sua apreciação.

§ 2º Sobre o impedimento ou suspeição arguida, a autoridade que determinou a instauração do procedimento:

I - se a acolher, determinará a substituição do suspeito ou a redistribuição; ou,

II - se a rejeitar, mediante decisão fundamentada, devolverá o processo para o seu regular prosseguimento.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 92. O processo administrativo disciplinar é o procedimento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

§ 1º Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza grave, acarretar a sanção de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria.

§ 2º O rito do processo administrativo disciplinar aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos disciplinares.

Art. 93. São fases do processo administrativo disciplinar:

- I - instauração;
- II - citação;
- III - defesa prévia;
- IV - interrogatório;
- V - produção de prova;
- VI - saneamento;
- VII - razões finais;
- VIII - parecer, e,
- IX - encaminhamento para decisão.

Art. 94. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Presidente da comissão processante, com a ciência dos membros, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento dos autos.

§ 1º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogável por iguais períodos, mediante fundamentação e autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

§ 2º Em caso de haver mais de um servidor acusado o prazo previsto no § 1º será em dobro.

Art. 95. É da responsabilidade intransferível da comissão, proceder a todas as diligências indispensáveis à apuração dos fatos, valendo-se quando necessário, de técnicos ou peritos.

Art. 96. O indiciado será citado para participar do processo, para se defender e para o interrogatório.

Art. 97. Não constituindo o indiciado advogado, ser-lhe-á ofertada a designação de defensor dativo e a recusa, quando ocorrer, somente será aceita no caso de decisão formal documentada do servidor.

§ único. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu procurador, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 98. Representado processualmente o indiciado, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 99. Realizadas as provas de iniciativa da comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 100. Ultrapassadas as provas, com saneamento, poderá ensejar novas diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 101. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao advogado para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões finais de defesa do indiciado.

Art. 102. Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante elaborará parecer que deverá conter:

- I - relatório, contendo a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II - fundamentação, com a análise das provas produzidas e das alegações de defesa; e,
- III - conclusão, com proposta justificada, sendo que, em caso de punição, deverá ser indicada a sanção administrativa disciplinar cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo divergência, o membro eventualmente discordante da comissão proferirá voto fundamentado em separado.

§ 2º. A comissão responde, de forma conjunta ou isoladamente, a todos os atos praticados, salvo o membro discordante.

§ 3º A comissão deverá propor, se for o caso:

I - a desclassificação da infração prevista no indiciamento;

II - o abrandamento da penalidade, levando em conta os fatos e provas contidos nos autos, as circunstâncias da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor; e,

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 103. Com o parecer, os autos serão encaminhados à autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar para decisão.

§ único. A decisão será sempre motivada.

DA SINDICÂNCIA

Art. 104. A sindicância é o procedimento administrativo de preparação e investigação, para a apuração de fatos, que não comporta contraditório e inicia-se mediante representação elaborada pela chefia que tiver conhecimento da irregularidade com o objetivo de apurar os fatos e indícios de autoria, ou pelo procedimento preparatório emanado da Corregedoria.

§ 1º A sindicância será instruída com os elementos colhidos e com o relatório redigido pelos responsáveis pelo procedimento.

§ 2º A sindicância será processada por comissão sindicante composta por 3 (três) servidores, sendo um deles estável.

§ 3º A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de seu início, prorrogável por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

§ 4º Em caso de haver mais de um objeto de investigação ou mais de um servidor sindicado o prazo previsto no § 3º será em dobro.

§ 5º O Sindicato será notificado da abertura da sindicância, se houver delimitação da autoria e se envolver servidores sindicalizados, para que em 5 (cinco) dias manifeste-se por escrito do interesse em acompanhar os atos da sindicância.

§ 6º Os atos da sindicância não serão divulgados até o seu encerramento, a fim de preservar os fatos.

Art. 105. Na sindicância será realizada oitiva de pessoas envolvidas ou das que, de qualquer forma, possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, bem como a juntada aos autos de todos os documentos pertinentes.

§ único. Se os depoentes fizerem-se acompanhar por advogados, estes poderão intervir ou manifestar-se durante a oitiva ou nos autos.

Art. 106. A sindicância se encerrará com relatório sobre o apurado, apontando a veracidade do fato descrito na representação e indicando os eventuais autores, com sua respectiva qualificação, ou, na sua falta, conterá a indicação de que não foi possível precisar a autoria.

Art. 107. Finda a etapa investigatória, a comissão poderá determinar:

- I - o arquivamento na impossibilidade de estabelecer a autoria ou a materialidade do fato; ou,
- II - a instauração do processo administrativo disciplinar, quando determinar a autoria e a materialidade, com o aproveitamento dos fatos apurados;
- III - opinar por determinações administrativas.

DO REEXAME DA DECISÃO

Dos Recursos

Art. 108. Da decisão proferida no procedimento disciplinar caberá pedido de reconsideração.

Art. 109. O pedido de reconsideração será interposto por petição dirigida à autoridade instauradora para reapreciar a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação pessoal do indiciado.

§ único. O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo e prazo de 30 (trinta) dias para o seu julgamento.

Art. 110. O pedido de reconsideração será processado nos mesmo autos do procedimento de sindicância.

Art. 111. Caberá pedido de reconsideração quando o servidor trazer aos autos fato novo que possa ensejar mudança na decisão proferida pela comissão processante.

Da Revisão

Art. 112. A revisão somente será admitida quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou a evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimento, exame, vistoria ou documento comprovadamente falso ou eivado de erro; ou,

III - surgir, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, prova da inocência do punido.

§ 1º Não constituirá fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da decisão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do servidor, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro, ou parente até segundo grau.

Art. 113. O pedido de revisão será sempre dirigido ao Diretor Superintendente ou a Autoridade que instaurar o procedimento.

Art. 114. O prazo da comissão para os trabalhos da revisão do processo administrativo será de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, findo o qual será o mesmo encaminhado à autoridade competente.

Art. 115. Admitida a revisão, a comissão processante deverá intimar o requerente a comparecer para depoimento e/ou indicar as provas que pretende produzir.

Art. 116. Produzidas as provas, dar-se-á vista ao requerente para apresentação de razões finais em 5 (cinco) dias.

Art. 117. A comissão processante, após análise das novas provas produzidas, elaborará relatório final, sugerindo a manutenção, redução, cancelamento ou anulação da sanção administrativa disciplinar.

Art. 118. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

§ único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada nos quadros de informação da Autarquia e demais órgãos relacionados.

Art. 119. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber o previsto neste Regulamento para o processo administrativo disciplinar.

DA PRESCRIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Da Prescrição

Art. 120. As penas disciplinares prescreverão:

I – advertência – 180 dias;

II – suspensão – 2 anos;

III – demissão, destituição de função comissionada e ressarcimento ao erário – 5 anos.

Art. 121. A prescrição começará a correr da data que a autoridade tomar conhecimento da existência do fato, ato ou conduta que possa ser caracterizado como infração.

§ 1º O curso da prescrição interrompe-se pela instauração do competente procedimento administrativo, investigatório ou disciplinar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

Das Disposições Finais dos Procedimentos Disciplinares

Art. 122. Nos procedimentos disciplinares, as comissões processantes disciplinares poderão diligenciar diretamente a todos os Departamentos da Autarquia, a departamentos administrativos estranhos à Autarquia e em relação a terceiro administrado.

§ único. Em caso de não atendimento do disposto no caput deste artigo as comissões processantes disciplinares solicitarão à autoridade competente as providências cabíveis.

Art. 123. As solicitações ou determinações de comissão processante a departamentos ou setores, deverão ser atendidas no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 124. O desatendimento, sem motivo justificado, de solicitação ou determinação de comissão processante por parte de servidor da Autarquia constitui inobservância de dever funcional, passível de punição por meio de Processo Administrativo Disciplinar.

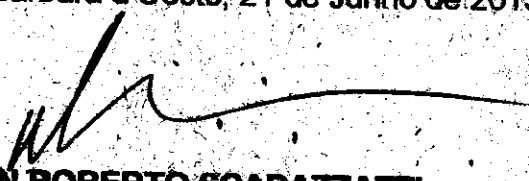
Art. 125. Durante a tramitação do procedimento disciplinar fica vedada a requisição dos autos para consulta ou qualquer outro fim por parte de pessoa estranha ao processo, exceto por requisição da autoridade responsável pela instauração do referido procedimento.

Art. 126. Fica atribuída ao Presidente da comissão processante competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de reproduções reprográficas referentes a processos administrativos disciplinares expedidos pela Corregedoria.

Art. 127. Fica garantida ao terceiro interessado a obtenção, por pedido justificado, com pagamento de preço público, de certidão para a defesa e esclarecimento de situação de interesse pessoal, desde que justificada e analisada pelo Presidente da Comissão e após o encerramento pela Corregedoria.

Art. 128 – Este Ato Administrativo entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

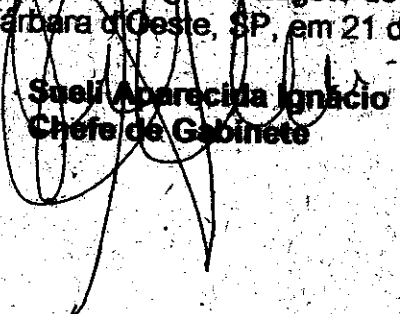
Santa Bárbara d'Oeste, 21 de Junho de 2013.



WILSON ROBERTO SCARAZZATTI

**Diretor Superintendente do DAE - Departamento de Água e Esgoto
Santa Bárbara d'Oeste - SP**

Publicado no Gabinete da Superintendência do
Departamento de Água e Esgoto de
Santa Bárbara d'Oeste, SP, em 21 de Junho de 2013.



Sueli Aparecida Ignácio
Chefe de Gabinete